



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	Rubrica

290

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.599/90-98

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.557

Recurso n.º 85.411

Recorrente REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

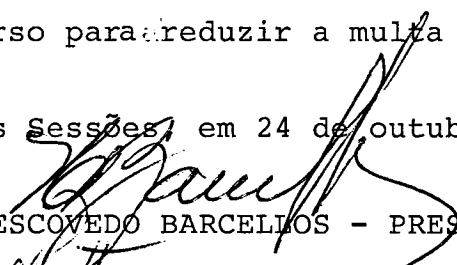
Recorrida DRF EM MACEIÓ/AL

CONSÓRCIO - Captação de consorciados em área de operação não autorizada, ante a inexistência de estabelecimento filial, não se constituindo em caso de exceção. Redução da penalidade para o percentual de 50% ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Recurso provido em parte.

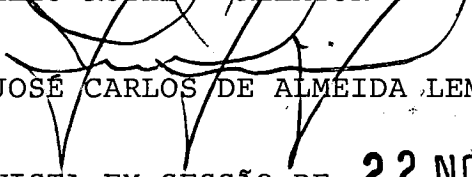
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.410-000.599/90-98

-02-

Recurso Nº: 85.411
Acórdão Nº: 202-04.557
Recorrente: REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 69/70 , do Delegado da Receita Federal em Maceió, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 56.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, Termo de Apreensão de Documentos, documentos e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa Cr\$ 930.926,82, correspondente a 100% do valor da taxa de administração, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.691/88, sem dado como infringido o artigo 7º, inciso I da Lei nº 5.768/71 e P. MF nº 190/89, por "Falta de autorização para organização e funcionamento do consórcio acima identificado, nesta jurisdição, nos termos da legislação vigente, conforme o constatado e descrito no termo de verificação fiscal anexo".

Esclarece o Termo de Verificação Fiscal, em resumo:

a) que o trabalho fiscal se realizou no escritório de

-segue-

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

vendas do consórcio administrativo pela pessoa jurídica em epígrafe, na cidade de Maceió, estando presente o senhor Ivan Renato Bondan;

- b) que não foi apresentado documento de autorização para funcionamento do consórcio na jurisdição;
- c) que foi constatada a existência de 44 cópias de propostas de admissão e duas proposta de admissão originais, estas acompanhadas dos respectivos cheques de pagamento;
- d) que foi constatada a existência de relatórios de vendas, discriminando 71 propostas de admissão;
- e) que o senhor Ivan Renato Bondan se apresentou como domiciliado na cidade de Maceió, no endereço especificado.

Os documentos acima referidos foram objeto do Termo de Apreensão, estando anexos ao processo.

Impugnando a exigência, a autuada, inicialmente, expõe que:

"Na verdade, a requerente não possui filial, nem mesmo estabelecimento próprio na cidade de Maceió e sim um representante comercial, de nome Ivan Renato Bondan, que tem finalidade única de captar interessados em participar em grupo de consórcio da Comarca de Aracatuba e São Paulo-Capital. Inexiste organização e funcionamento da Administradora requerente e sim mero representante, não ferindo assim a Legislação em vigor."

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

Transcrevendo os itens 7, 7.1 e 7.4 da Portaria do Ministro da Fazenda de nº 190/89, entendo que a exigência de autorização faz respeito somente a " estabelecimento próprio, matriz ou filial", o que no caso não se enquadra.

Seu representante capta os interessados em participar em grupo de consórcio, que são formados na área de jurisdição administrativa da matriz.

"A legislação não proíbe que uma pessoa residente em outra jurisdição venha até a sede da Administradora e assine uma proposta de adesão, onde os grupos são formados, o que também por analogia não proíbe um correntista de abrir uma conta bancária em uma agência fora de sua residência.".

Que " no nosso entender, o que o Legislador quis dizer quando fez menção à "OPERAR", seria a formação de grupos , arrecadação, contemplações e sorteios em outras comarcas, não proibir simplesmente captação e preenchimento de propostas de adesão."

No caso não houve sonegação fiscal nem qualquer prejuízo ao fisco, para justificar autuação com tanto rigor.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal, adotando os seguintes fundamentos:

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que interpreto o termo "operar", constante do item 7, da portaria MF nº 190/89, abrangendo atividades desde o preenchimento de propostas de admissão até o encerramento dos grupos;

CONSIDERANDO que a alegação da autuada (fls. 61 e 62), conforme consta no item 2.1 do relatório desta decisão, distorce, totalmente, a intenção do item 7, da Portaria MF nº 190/89. Interpreto o referido dispositivo no sentido em que, a administradora, além de ter de estar autorizada a operar na área, conforme consta do item 6, "c" da Portaria supra, tem de ter nesta área (Jurisdição Administrativa da Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal-Classe Especial) estabelecimento próprio, matriz ou filial, regularmente instalados;

CONSIDERANDO o que consta nos itens 7 e 8 desta decisão, concluo que a autuação ficou bem caracterizada pelos documentos comprobatórios anexados às fls. 08 a 53, ou seja, várias propostas de admissão emitidas e assinadas no Estado de Alagoas, quando a empresa autuada não possuía estabelecimento próprio (filial ou matriz) neste estado, conforme o próprio defendente informa às fls. 61, no item II (mérito), segundo parágrafo;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho expondo e requerendo em síntese:

- a) que está equivocada a interpretação dada pelo Delegado da Receita ao termo "operar", que teria ido além da vontade do legislador, por entender, a autuada, que a interpretação do dispositivo, na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

-06-

- Portaria MF nº 190/89, item 7, é a de formar grupos e não simplesmente preenchimento de proposta;
- b) que não houve formação de grupos e sim apenas preenchimento de propostas na jurisdição de Alagoas, sendo que na formação de grupos e atividade é bem mais complexa que a de preenchimento de adesão;
- c) que a autorização a que se refere a Portaria MF nº 190/89 é apenas para onde existir estabelecimento próprio, matriz ou filial, e onde são formados e administrados os grupos, que não enquadra a recorrente, que tem apenas um representante comercial, a fim de captar os interessados, não havendo formação de grupo, sorteio ou qualquer administração de grupo no Estado de Alagoas, não possuindo empregados nem mesmo conta bancária nesse Estado;
- d) que está autorizada a formar grupos em São Paulo-SP, sua sede, e na comarca de Araçatuba, sua única filial, e é isto que está ocorrendo, nada mais;
- e) que outro erro de interpretação do julgador singular foi o de considerar que para a administradora operar, está ela obrigada a manter um estabelecimento próprio, matriz ou filial, quando, de acordo com a mencionada Portaria, para máquinas agrícolas isto não é necessário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-07-

Processo nº 10-410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

Pede a reforma da decisão recorrida e o cancelamento
do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.410-000.599/90-98

Acórdão nº 202-04.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto nos autos, a exigência tem sua base no fato de que a autuada, com estabelecimento matriz e filial nas cidades de São Paulo e Araçatuba, angariou consorciados na cidade de Maceió, sem que apresentasse qualquer autorização para operar em consórcio na referida capital do Estado de Alagoas.

Conforme as diversas propostas de admissão aos grupos do consórcio, apreendidas e anexas aos autos, verifica-se que todas dizem respeito a consorciados residentes em Maceió e que estão datadas e firmadas nesta cidade.

A recorrente discute a aplicação, ao caso, da Portaria MF nº 190/89, que regula a matéria, argumentando com seus itens 7, 7.1 e 7.4, para concluir que a autorização governamental somente é necessária para os estabelecimentos matriz e filiais e para a formação dos grupos de consorciados, não havendo impedimento, no entanto, para que a captação dos interessados em participar dos grupos do consórcio, se processe fora da jurisdição da Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial, que corresponda ao domicílio de sua matriz ou filial, e, desse modo, sua atuação na cidade Maceió, através de seu representante, estaria plenamente regular.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-09-

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

"Data venia", discordamos do entendimento que a autua da adota para o termo operar referido no item 7 da Portaria MF nº 190/89.

O item 7 da Port. MF nº 190/89, tratando da área de operação, dispõe que:

"A pessoa jurídica autorizada poderá operar somente na área da jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal ou Inspetoria da Receita Federal - Classe Especial onde possuir estabelecimento próprio, matriz ou filial, regularmente instalados, exceto quando se trata de bens discriminados na letra "a" do item 15, ou de grupos com duração prevista para 60 (sessenta) meses, desde que em condições de prestar atendimento adequado aos consorciados."

No referido item 7, o sentido de operar é amplo, alcançando a atividade do consórcio em toda sua extensão, e não apenas em parte, na formação e administração de grupos, como pretende a recorrente, excluindo a captação de consorciados, que poderia ocorrer em todo o território nacional onde não tivesse estabelecimento filial.

A rigidez da norma se justifica pela natureza da atividade, consistente na captação de poupança popular, para que o consorciado tenha maior garantia e proteção, tanto pela existência física de estabelecimento da empresa como pela proximidade do órgão público que fiscaliza a atividade.

-segue-

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-4.557

Por isso, o dispositivo é taxativo ao ditar que a pessoa jurídica somente poderá operar naquela área através estabelecimento matriz ou filial.

Portanto, a autorização para a atividade de consórcio, tendo em vista os bens e prazos de duração a que se referem as propostas de admissão apreendidas, somente daria direito a operar nas jurisdições da Delegacia da Receita Federal e Inspeção da Receita Federal em que tivessem domicílio matriz e filiais da empresa, o que todavia não ocorre no caso em exame, eis que na cidade de Maceió a autuada não possui filial nem está sob a jurisdição dos órgãos fiscais que abrangem sua matriz em São Paulo e a filial em Araçatuba.

Assim é que para o exercício de consórcio na cidade de Maceió é necessário a existência de estabelecimento filial da empresa, essa é a conclusão lógica do dispositivo normativo, sendo que as exceções previstas, ou seja, atuação em jurisdição dos referidos órgãos fiscais onde não possuírem estabelecimento matriz ou filial, está sujeita a controles específicos conforme item 7.2 da mencionada Portaria, não havendo, assim, exercício da atividade em área sem controle do Poder Público.

Este Conselho, tendo em vista os termos da penali-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

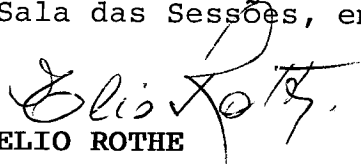
-11-

Processo nº 10.410-000.599/90-98
Acórdão nº 202-04.557

dade prevista no artigo 8º da Lei nº 7.691/88, graduável até 100% do valor da taxa de administração, tem decidido, que nos casos de ausência de circunstâncias tanto agravantes como atenuantes, ser cabível o percentual de 50%, o que se verifica no presente caso.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 50%.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE